

(CJT-988/45)

ALL/EFM

Proc. 6.920/45

1945

Mantém-se decisão recorrida que, reconhecendo a existência de uma relação de emprego entre as partes litigantes, decorrente de um dispositivo legal, julgou procedente a reclamação.

VISTOS E RELATADOS êstos autos de reclamação em que contendem Adolf Karl Martin Stowen e o Banco União Mercantil S/A:

Funcionário que era do Banco Alemão Transatlântico, com a liquidação dêste, por força do Decreto -lei 4.612, de 24 de agosto de 1943, foi o reclamante Adolf Karl Martin Stowen mandado aproveitar no Banco União Mercantil S/A, em cumprimento às disposições do Decreto-lei nº 5.576, de 14 de junho do mesmo ano.

Recusando-se o Banco a admiti-lo, reclamou à Comissão de Reemprego dos Bancários e, mantida a recusa, veio a esta Justiça, consoante parecer do Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, aprovado pelo senhor Ministro.

Defendendo-se, entendeu o reclamado que era incompetente a Junta para conhecer da questão, de vez que não existe a relação de emprego e que da decisão da Comissão de Reemprego ainda cabe recurso, que pretende usar.

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, rejeitando a exceção, atendendo a que a relação de emprego decorre da própria lei que mandou aproveitar, nas condições que menciona, os empregados dispensados dos bancos em liquidação, "resolveu julgar procedente a reclamação, para o efeito de condenar o reclamado a admitir o reclamante com o salário mensal de Cr 2.000,00, e a pagar-lhe pelos salá-

1945

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

rios vencidos até hoje a importância de Cr\$ 6 799,00, além das custas de Cr\$ 398,20."

Dessa decisão houve recurso ordinário, levantando o reclamado diversas preliminares.

O Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, desprezando as preliminares arguidas, negou provimento ao recurso interposto, confirmando a sentença de primeira instância.

Dai o presente recurso extraordinário de fls. 2/6, interposto pelo Banco União Mercantil S/A, com fundamento no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, por devidamente fundamentado em lei;

CONSIDERANDO, de mérito, que, com a liquidação dos Bancos atingidos pelo Decreto-lei nº 4 612, de 24 de agosto de 1943, ficaram sem emprego os que trabalhavam nos referidos estabelecimentos, entre os quais se encontrava o recorrido;

CONSIDERANDO que o Decreto-lei nº 5 576, de 14 de junho de 1943, veio em socorro d'esses desempregados, determinando o seu aproveitamento e dispondo sobre as normas a serem observadas em tal sentido;

CONSIDERANDO que o Banco ora recorrente, <sup>organizações</sup> destoando da orientação das demais congêneres, insurge-se contra essa medida e, assim, pretende suscitar a discussão de teses inadequadas à hipótese, visando iludir os efeitos do citado diploma legal que veio assegurar o direito ao reemprego aos ex-empregados dos bancos cuja liquidação foi determinada pelo Decreto-lei 4 612, de 24 de agosto de 1942;

Proc. 6 920/45

1945

-2-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO, todavia, que, como bem acen-  
tuou a Procuradoria Regional, há entre o recorrente e o recor-  
rido uma relação de emprêgo decorrente de um dispositivo legal,  
e, destarte, acertadamente decidiu o Conselho Regional, ao con-  
firmar a sentença da Junta, que condenou o Banco União Mercan-  
til S/A a admitir Adolf Karl Martin Stowen nos seus serviços;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho,  
preliminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento do re-  
curso para, de meritis, ainda por maioria, negar-lhe provimen-  
to. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Percival Godoy Ilha	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicação no Diário da Justiça em

101 / 146